

Perímetro Florestal

Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954

A Lei n.º 2069 que promulga medidas sobre beneficiação de terrenos cuja arborização seja indispensável para garantir a fixação e a conservação do solo foi publicada no Diário do Governo n.º 88, I série, de 24 de Abril de 1954.

Através do disposto no seu artigo 1.º “É considerada de utilidade pública urgente a beneficiação dos terrenos, tida como indispensável para garantir a fixação e conservação do solo.”.

Conforme o artigo 2.º “A arborização florestal dos terrenos cujo revestimento silvícola seja indispensável para garantir a fixação e a conservação do solo será promovida nos termos do presente diploma.”.

“Nos terrenos cuja beneficiação tenha sido considerada de utilidade pública, poderá ser substituído o revestimento florestal pela cultura agrícola feita em socacos ou por outros processos capazes de garantir a conservação do solo, quando os respetivos proprietários assim o requeriam.” (artigo 3.º).

“A Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas procederá, na parte que lhe competir ao reconhecimento dos terrenos carecidos de beneficiação, dando prioridade às regiões situadas ao sul do Tejo e na orla raiana do centro e do norte, onde a erosão é mais intensa, e às bacias hidrográficas.

2.º Aprovado o reconhecimento será elaborado para cada uma das regiões o respetivo plano de arborização.” (artigo 4.º)

Estes planos de arborização deverão conter a demarcação dos limites da região e dos perímetros de arborização em que devam ser subdivididos, a demarcação dos terrenos cuja arborização deve ser considerada de utilidade pública urgente, bem como a identificação do tipo de terrenos – pertencentes ao Estado, autarquia, baldios e particulares -, e o tipo de ações a realizar (arborizações, obras de hidráulica torrencial e de conservação dos solos e ainda outras ações complementares que se reconheçam necessárias, tais como viveiros, caminhos, captações de água, obras de defesa contra incêndios, entre outras).

“Aprovados os planos de arborização, a Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas submeterá à aprovação do Ministro da Economia o projeto de arborização de cada perímetro, depois de apreciado pela secção florestal do Conselho Técnico Florestal e Aquícola.

- Único – Aprovado o projeto de arborização de cada um dos perímetros, os terrenos nele incluídos serão submetidos ao regime florestal, nos termos da legislação em vigor.” (artigo 9.º).

“Os terrenos do domínio privado do Estado, abrangidos pelos perímetros, cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública, serão entregues à Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para sua arborização e ulterior exploração.” (artigo 11.º).

“Os terrenos baldios e dos do domínio privado das autarquias locais ou das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, abrangidos pelos perímetros, cuja arborização tenha sido considerada de utilidade pública, serão arborizados pela Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

1.º Os terrenos baldios, depois de arborizados, entram em posse dos serviços florestais e o rendimento líquido anual das matas e florestas será dividido entre o Estado e as autarquias locais, proporcionalmente às despesas efetuadas pela Estado e ao valor dos terrenos antes de arborizados, aplicando-se as demais condições previstas na Lei n.º 1971.

2.º Os terrenos do domínio privado das autarquias locais ou das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, depois de arborizados, podem ser entregues à administração dos seus proprietários, continuando submetidos ao regime florestal, creditando-se o Estado pela capital despendido” (artigo 12.º).

“Para efeitos de arborização dos terrenos particulares compreendidos na área dos perímetros cujo revestimento florestal for reconhecido de utilidade pública, os respetivos proprietários ou possuidores por qualquer título terão de optar por uma das seguintes modalidades:

a) Execução a seu cargo de todos os trabalhos, em harmonia com os projetos definitivos elaborados pelos serviços florestais;

b) Execução a seu cargo de uma parte dos trabalhos,” (preparação do terreno para arborização, fornecimento de mão-de-obra e materiais necessários para a execução dos trabalhos complementares) “em harmonia com os projetos definidos elaborados pelos serviços florestais, ficando a outra parte” (fornecimento de plantas e sementes, execução dos trabalhos de plantação e sementeira e acompanhamento de todas as operações até à conclusão das ações previstas nos projetos) “a cargo destes serviços;” (artigo 13.º).

c) Execução total dos trabalhos a cargo dos serviços florestais, com ocupação dos terrenos pelo tempo necessário para a sua conclusão.” (artigo 13.º).

O artigo 19.º indica que esta ocupação não poderá exceder vinte anos e que “as relações entre o proprietário e o ocupante serão reguladas pelos preconceitos legais aplicáveis ao arrendamento, em tudo o que não seja incompatível com a natureza da ocupação.”. “Quando a Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas der por concluídos os trabalhos de arborização, cessará a ocupação” (artigo 20.º).

Concluída a execução destes projetos, “a administração dos terrenos arborizados será entregue aos respetivos proprietários, em regime florestal parcial, creditando-se o Estado pelo capital despendido.” (artigo 21.º).

“As obras de hidráulica florestal, necessárias em cada perímetro, serão executadas pela Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e constituem encargo do Estado.” (artigo 26.º)